



Ao cumprimentá-lo, estamos remetendo para apreciação dessa Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 042/2021** que “**Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022**”.

Sendo o que tínhamos para o momento e contando com o apoio desta Casa Legislativa, despedimo-nos,

Atenciosamente,

MARCELO SOARES REINALDO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
VER. JOÃO FRANCISCO DE ASSIS COLLARES,
M.D. Presidente da Câmara Municipal, Guaíba/RS.

PLE 042/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 015404 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ADDCB8BC5AD8AB917E586125E8304BE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

III - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, em caso de indicação de recursos à entidade sem fins lucrativos;

IV - não indicação de beneficiário pelo autor da emenda, caso esse seja imprescindível à sua execução;

V - não apresentação ou não aprovação de proposta, plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos nesta Lei;

VI - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;

VII - desistência da proposta pelo proponente;

VIII – em caso de não indicação de 50% em ASPS em caso de emenda individual;

IX – em caso de a emenda não prever valor razoável para sua execução no exercício;

X - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 2º. Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, ou erros meramente formais, cabendo ao Poder Executivo sanar e realizar os ajustes necessários no orçamento, por meio de ato próprio ou créditos adicionais.

Art. 32. No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 180 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento à execução das emendas individuais e/ou de bancadas;

II – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II o Poder Executivo consolidará as indicações e, se necessário, ajustará por decreto os créditos adicionais para o atendimento das emendas individuais e/ou de bancadas alteradas em razão de inviabilidade técnica;

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no inciso II do caput, as emendas com impedimento técnico não remanejadas pelo Poder Legislativo, não serão de



